

# **REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DE VALADARES**

JF Valadares

Abril de 2011

---



## **Preâmbulo**

A entidade responsável pela administração do Cemitério é a Junta de Freguesia de Valadares (art.º 2º, al. m) do DL 411/98 de 30 de Dezembro).

Deve esta matéria ser objecto de Regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta (art.º 17º nº 2, al. J) e 34º nº 5 al. b) da Lei das Autarquias

Locais/Lei 169/99 de 18 de Setembro, na redacção da Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro).

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o DL 411/98 de 30 de Dezembro (alterado pelos DL's 5/2000 de 29 de Janeiro e 138/2000 de 13 de Julho, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho) consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o Decreto 48770 de 18 de Dezembro do 1968, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do Decreto 44220 de 3 de Março de 1962, que, sobre a matéria, podemos consultar.

Outros preceitos dispersos são aplicáveis, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como a atrás referida Lei das Autarquias Locais, entre outras).

**Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos terrenos para sepulturas e jazigos. Sujeitos ao regime de concessão (art.º 34º nº 6 al. d) da Lei das Autarquias Locais) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitérios continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respectivas finalidades.**

**Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objecto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.**





## **REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE VALADARES – VILA NOVA DE GAIA**

### **Capítulo I - Organização e funcionamento dos serviços**

#### **Artigo 1º - Inumações**

1 - O Cemitério da Freguesia de Valadares destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos recenseados na Freguesia.

2 – Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

#### **Artigo 2º - Horário**

1 - O cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de freguesia.

#### **Artigo 3º - (Serviço de recepção e inumação de cadáveres)**

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério em causa, ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços.

#### **Artigo 4º - Realização de obras**

1 - A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos Serviços da Autarquia;

2 - No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza e iluminação artificial das mesmas, por velas de cera ou similares;

3 - A realização das actividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 5º - Serviços**

1 - Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, Exumações, transladações e respectivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.





2 - Pela prestação de serviços relativos à actividade do cemitério, fixados por lei a cargo da Freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Autarquia.

## **Capítulo II - Inumações**

### **Secção I – Inumações**

#### **Artigo 6º**

(Espécie de Jazigos)

1- Os Jazigos podem ser de duas espécies:

- a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas – constituídas somente por edificações acima do subsolo.

#### **Artigo 7º**

1 - As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

#### **Artigo 8º**

1 - Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

#### **Artigo 9º**

1 – A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Decreto-lei nº 411/98, de 30 de Dezembro e fazer entrega do boletim de registo do óbito.

2 – As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem da prévia autorização desta.

3 - Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

- a) Aceitar o requerimento para despacho e posteriormente verificar o boletim de óbito;
- b) Emitir a guia de funeral respectiva;
- c) Efectuar a cobrança da taxa devida;
- d) Marcar a hora da inumação de acordo com as exéquias religiosas.

4 – No cemitério e para realização da inumação o Coveiro cumpre as ordens emanadas pelo responsável pelo pelouro do Cemitério.

5 – Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos da parte da manhã, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o Coveiro de serviço e responsável pela inumação que fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;
- b) Compete ao Coveiro no dia útil imediato fazer entrega na Secretaria da Junta de Freguesia a documentação referente às inumações efectuadas;
- c) Após registo definitivo, a Secretaria enviará à entidade pagadora o respectivo recibo definitivo.

#### **Artigo 10º**





1 – As informações referentes às inumações serão registadas no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

### **Secção II - Inumações em Sepulturas**

#### **Artigo 11.º**

1 - Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

#### **Artigo 12.º**

1 - As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas.

a) Para adultos:

Comprimento – 2,00 m

Largura – 0,70 m

Profundidade – 1,00 m a 1,15 m

b) Para crianças:

Comprimento – 1,00 m

Largura – 0,55 m

Profundidade - 1,00 m

#### **Artigo 13.º**

1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,30 m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,40 m de largura.

#### **Artigo 14.º**

1 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação 42 meses, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos;
- c) Não são permitidas concessões de terreno para sepulturas perpétuas, nas quais não se encontrem os restos mortais de um familiar, ou não esteja recenseado na freguesia;
- d) As concessões de terreno são feitas mediante o pagamento de uma verba de acordo com as taxas em vigor definidas pela Junta de Freguesia.

### **Secção III - Inumações em Jazigos**

#### **Artigo 15.º**

1 - A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

- a) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4mm.

#### **Artigo 16.º**

1 - Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspecção aos mesmos.





## FREGUESIA DE VALADARES

2 - Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

3 - Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta.

4 - Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

### Capítulo III - Exumação

#### Artigo 17.º

1 - É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de 42 meses, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

#### Artigo 18.º

1 - Passados 42 meses sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;

b) Decorrido o prazo definido nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;

c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

#### Artigo 19.º

1 - A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

#### Artigo 20.º

1 - As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do nº 4 do artigo 16.º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

### Capítulo IV - Trasladações

#### Artigo 21.º





## FREGUESIA DE VALADARES

1 - Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

### **Artigo 22.º**

1 - As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efectuar-se com autorização desta.

2 - Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

### **Artigo 23.º**

1. A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

### **Artigo 24.º**

1 - Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou de depósito.

## **Capítulo V - Sepulturas e jazigos abandonados**

### **Artigo 25.º**

1 – Consideram-se abandonados os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, e afixados nos lugares habituais.

2 – O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.

3 – Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

### **Artigo 26.º**

1 - Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 25.º, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

### **Artigo 27.º**

1 - Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhe prazo para procederem às obras necessárias.

2 - Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.

3 - Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local





reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

## **Capítulo VI - Construções Funerárias**

### **Artigo 28.º**

1 - O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

### **Secção I - Das Obras**

#### **Artigo 29.º**

1 - O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projecto da obra. Será dispensado projecto de obra as pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

#### **Artigo 30.º**

1 - Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20.
- b) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se às sobriedades próprias das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

#### **Artigo 31.º**

1 - Os jazigos da Autarquia ou particulares, serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2,00m

Largura – 0,75m

Altura – 0,55m

2 - Nos jazigos não haverá mais de três células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos.

3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

#### **Artigo 32.º**

1 - Os ossários da Autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento – 0,85m

Largura – 0,45m

Altura – 0,35m

#### **Artigo 33.º**

1 - Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

#### **Artigo 34.º**

1 - As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

2 - Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.





## FREGUESIA DE VALADARES

### **Artigo 35.º**

1 - Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

### **Artigo 36.º**

1 - A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado absorvera-se o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

## **Secção II - Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas**

### **Artigo 37.º**

1 - A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém, com obrigação para o responsável da remoção de todos os materiais aquando da exumação.

2 - Quando o responsável não tiver condições para a remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas.

## **Capítulo VII - Disposições Gerais**

### **Artigo 38.º**

1 - No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

### **Artigo 39.º**

1 - Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem a autorização dos responsáveis, nem sair do cemitério sem a anuência do Coveiro.

### **Artigo 40.º**

1 - Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

### **Artigo 41.º**

1 - A entrada no Cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

### **Artigo 42.º**

1 - As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

### **Artigo 43.º**

#### **Coimas**





## FREGUESIA DE VALADARES

- 1 – A violação das disposições deste Regulamento constitui contra-ordenação sancionada com coima.
- 2 - A infracção da alínea f) do artigo 38º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros).
- 3 - As infracções ao presente Regulamento para as quais não se prevêem penalidades especiais serão punidas com coima de 150,00 € (cento cinquenta euros).
- 4 - A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

### **Capítulo VIII - Disposições Finais**

#### **Artigo 44.º**

- 1 - As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

#### **Artigo 45.º**

- 1 - O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a aprovação pela Assembleia de Freguesia e publicação no Sítio da Internet da Junta.

**Aprovado em Assembleia de Freguesia no dia 19 de Abril de 2011**

